



Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

1 de 10

Sentença

Processo nº: 0600881-68.2021.8.04.5800
Partes: **Nelson de Oliveira e Banco Bradesco S/A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização de danos morais, ajuizada por **Nelson de Oliveira** em face de **Banco Bradesco S/A**, suficientemente qualificadas no feito. Juntou documentos e pediu assistência judiciária gratuita.

Narra a inicial que o requerente, idoso de 63 anos, que recebe seu benefício de aposentadoria pelo RGPS na instituição ré, constatou que estaria recebendo um valor de benefício a menor do que o costumeiro e, quando foi realizar a consulta junto ao Banco, verificou que existia um empréstimo feito em seu nome, na data de 05/03/2021, sob o nº 429464764.

O funcionário da agência do Banco Bradesco em Maués, bem como registro em extrato retirado do sistema de empréstimo e financiamento (em anexo), o desconto decorre, em tese, de renegociação feita pelo demandante com a Central do Bradesco, no valor total de R\$ 4.916,97, sendo descontado em seu benefício, durante 54 meses, parcelas no valor de R\$ 151,58. Ressalta-se que o autor não reconhece o referido contrato ou qualquer renegociação de dívida pretérita e, ao tentar resolver o assunto extrajudicialmente, não obteve sucesso, diante disso ingressou com a presente ação.

Em decisão interlocutória o Juízo deferiu a gratuidade processual, decretou o ônus da prova, determinou liminarmente a cessação dos descontos bem como determinou que fosse pautada audiência una (item 18.1).

A instituição requerida apresentou contestação sustentando em preliminares a retificação do polo passivo; da ausência de condição da ação, falta de interesse de agir. No mérito na verdade dos fatos; do dever de restituição do montante comprovadamente recebido; da manutenção da relação contratual e respectivo débito; da inexistência de nexos causal; da inexistência de defeito na prestação de serviço; da ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva; Da inviabilidade de responsabilização civil do banco réu; da pretensão à indenização por eventuais danos materiais; Da ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais; Do valor da condenação por danos morais; Da ausência de cabimento de repetição de indébito em dobro; Da inadmissibilidade da inversão do ônus da prova; Da ausência de fundamentos para concessão de tutela





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués

2 de 10

Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

antecipada; Dos honorários advocatícios; Da inaplicabilidade da multa diária; Da inicial contagem dos juros de mora; Da necessidade de depoimento pessoal do autor; por fim pediu a improcedência total do pedido (item 23.1).

Em seguida, o banco réu interpôs mandado de segurança com pedido de efeito suspensivo para que objetivando a reforma da decisão interlocutória atacada, para que seja acolhido o presente mandado de segurança, no sentido de afastar a multa cominada ou reduzir o valor da mesma, bem como, fixar prazo razoável para cumprimento da liminar.

No dia 18 de novembro de 2021 foi realizada audiência una, não houve composição e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Cuidam os autos de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização de danos morais, ajuizada por **Nelson de Oliveira** em face de **Banco Bradesco S/A**, todos qualificados nos autos.

Início pela análise das preliminares.

Preliminares

Retificação do polo passivo

A defesa da parte ré em preliminares alegou que o presente feito foi movido em face Banco Bradesco S/A, CNPJ sob o nº 60.746.948/3224-03, contudo, tal CNPJ está incorreto, e requereu a imediata retificação do polo passivo da demanda, devendo os autos tramitar em face de Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12. **Defiro** o requerido pela parte ré.

Ausência de condição da ação – falta de interesse de agir

A defesa da parte ré em preliminares alegou ainda falta de interesse de agir, considerando que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora buscou solução e houve recusa da parte contrária em atender o interesse. Alegou ainda ausência de requerimento administrativo ou mesmo reclamação apresentada pela parte autora.

Não assiste razão a ré visto que, exigir da parte o exaurimento do âmbito administrativo para então ingressar em juízo violaria o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, referendado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

3 de 10

Passo a resolver o mérito.

Mérito

A questão de direito material a ser esclarecida no presente feito é se a ré praticou ato ilícito prejudicando a parte autora, o que é passível de indenização. O ato ilícito é descrito no art. 186 do Código Civil (CC), sendo composto do dano, do nexo de causalidade, e da conduta do agente, esta revestida de culpa. Comprovada a existência de ato ilícito, o dever de indenizar se opera ex lege, na dicção do art. 927, CC, a não ser que seja demonstrada alguma excludente da responsabilidade.

Consta da inicial que o requerido o requerente, idoso de 63 anos, que recebe seu benefício de aposentadoria pelo RGPS na instituição ré, constatou que estaria recebendo um valor de benefício a menor do que o costumeiro e, quando foi realizar a consulta junto ao Banco, verificou que existia um empréstimo feito em seu nome, na data de 05/03/2021, sob o nº 429464764.

O funcionário da agência do Banco Bradesco em Maués, bem como registro em extrato retirado do sistema de empréstimo e financiamento (em anexo), o desconto decorre, em tese, de renegociação feita pelo demandante com a Central do Bradesco, no valor total de R\$ 4.916,97, sendo descontado em seu benefício, durante 54 meses, parcelas no valor de R\$ 151,58.

O autor não reconhece o referido contrato ou qualquer renegociação de dívida pretérita e, ao tentar resolver o assunto extrajudicialmente, não obteve sucesso, diante disso ingressou com a presente ação.

A instituição requerida apresentou contestação, cujos pontos passo a analisar.

Verdade dos fatos

O banco réu alegou que a parte autora diz que nunca realizou nenhum contrato de empréstimo com o réu, sendo que encontra-se demonstrado de maneira clara e sem deixar dúvidas que a parte requerida assinou e consentiu com todas as cláusulas contratuais impostas. Salientou que para realizar a contratação de crédito é necessário um processo burocrático com apresentação de documentos, consultas em sistemas de restrição de crédito e outras medidas que que a parte contratante tinha ciência.

A alegação não deve prosperar em razão de a parte ré não ter colacionado o referido contrato de crédito firmado entre partes. Percebe-se ser uma alegação sem qualquer base probatória.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

4 de 10

Dever de restituição do montante comprovadamente recebido

A empresa requerida pugnou pela restituição dos valores recebidos pela parte autora em decorrência do contrato de empréstimo. Sustentou que, ainda que o contrato seja anulado, afigura-se inegável que a instituição efetivamente disponibilizou o montante à parte autora, mediante creditamento em sua conta corrente.

Muito embora o art. 182 do Código Civil, expresse que anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. No presente caso, trata-se de ato que possui vício em decorrência de ação parte ré, portanto, o autor, idoso de 63 (sessenta e três anos de idade) que percebeu de boa-fé um montante em sua conta sem saber efetivamente do que se tratava não pode arcar com o ônus da ação irregular da instituição bancária. Não devendo prosperar a tese do banco.

Manutenção da relação contratual e respectivo débito

Em outra tese a empresa requereu a manutenção da relação contratual, bem como do débito, em razão de a parte autora ter firmado contrato que supostamente está sendo cobrado de forma devida, por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Entendo que o contrato foi inválido, e crédito foi gerado de forma indevida e em razão disso, não há que se falar em manutenção da relação contratual, bem como do respectivo débito.

Inexistência de nexa causal

A parte ré aduz que não teve nenhuma participação direta no evento que deu origem aos danos experimentados pelo autor em decorrência da contratação ou em relação aos serviços. Sendo assim, não existiria nexa de causalidade.

Concluo, que houve conduta da parte ré ao gerar um crédito não contratado pelo autor, e em seguida promover descontos indevidos da conta corrente deste. Portanto aí encontra-se o nexa de causalidade.

Inexistência de defeito na prestação de serviço

Em outra tese o banco defendeu que o serviço foi prestado pelo fornecedor com observância de todas as regras legais e contratuais existentes no bojo da relação com o consumidor, não havendo defeito na prestação do mesmo, na medida em que foi fornecida a segurança que o consumidor dele pode esperar, não há que se falar em dever de indenizar eventual dano causado.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

5 de 10

Não prospera tal tese, visto que o banco réu não colacionou o contrato de crédito firmado entre partes, não comprovou com outros meios que de fato houve contrato firmado pela parte, restando clara a ocorrência de defeito na prestação do serviço.

Ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva

O banco em outra tese defende a impossibilidade de responsabilização objetiva do prestador de serviço em decorrência de que o evento que o Autor aponta como fato causador dos danos é atribuível a um terceiro, inexistindo nexos de causalidade entre o dano alegado e qualquer ato do réu. Assim, seria impossível fixar a responsabilidade civil do Banco Réu, que também foi vítima.

Superada a tese da instituição financeira visto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado na Súmula nº 479 com o seguinte texto “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Pretensão à indenização por eventuais danos materiais

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a instituição financeira alega que este deve ser completamente afastado. Pois, para que surja o dever de indenizar, mister se faz a constatação de uma ocorrência concreta que faça surgir tal direito. Desse modo, para caracterização da existência de danos materiais indenizáveis, torna-se necessária a comprovação da ocorrência de um prejuízo material à vítima.

Observo que a vítima colacionou extrato bancário, bem como a informação do sistema de empréstimo e financiamento do banco, assim resta comprovado que houveram os descontos indevidos ocasionando portanto a ocorrência dos danos materiais.

Ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais e do Dano Moral

Noutra tese o banco afirmou a inoccorrência de situação causadora de reparação por danos morais, tendo em vista ausência de ato ilícito por parte da ré. Salientou que os fatos narrados pela parte autora não passam de momentâneo aborrecimento.

Entendo que o contrato foi inválido, e crédito foi gerado de forma indevida, bem como do respectivo débito. Ressalto que a parte ré não colacionou o contrato de crédito firmado entre partes.

Pelos mesmos fundamentos, concluo pela existência de dano moral. É indiscutível que a Constituição da República, o Código Civil, e toda a jurisprudência e a doutrina reconhecem a existência de danos de natureza extrapatrimonial. Destes, sem dúvida o mais significativo é o dano moral.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

6 de 10

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no entendimento de que descontos indevidos são caracterizadores do dano moral. E como, ainda segundo o Tribunal da Cidadania, o dano moral independe de prova (in re ipsa). Entendo que o dano moral se formou em decorrência de um crédito gerado de forma indevida, bem como a cobrança do respectivo débito.

Por isso os pressupostos da responsabilidade civil se formaram: a **conduta** da parte ré, não poderia ter gerado um crédito de forma indevida, bem como realizado a cobrança do respectivo débito; o **dano** da parte autora, consistente no sofrimento e angústia causados pelos descontos indevidos, e o **nexo de causalidade**, pois os descontos ocorreram por causa do contrato indevido. Devo observar ainda que não é sequer importante discutir a culpa, pois a responsabilidade no direito do consumidor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Valor da condenação por danos morais

A ré sustenta que quando da aplicação do dano moral a indenização deve ser feita com moderação, proporcionalmente, com razoabilidade. Complementou que não foi demonstrado efetivamente a existência de lesão de natureza moral que possa ensejar a fixação de verba indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que no momento da fixação do valor da indenização por danos morais deve-se levar em consideração as circunstâncias subjetivas da ofensa. Assim devem ser analisadas: a) as consequências da ofensa; b) a capacidade econômica do ofensor; e c) a pessoa do ofendido – STJ. 3ª Turma. REsp 1.120.971-RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28/02/2012.

Observo que a parte autora requereu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico ainda que conforme os fundamentos acima expostos encontra-se configurada a ocorrência de danos morais, portanto, considerando os pressupostos para fixação apresentados pelo STJ no REsp 1.120.971-RJ, o valor de indenização requerido pela parte autora demonstra-se compatível ao dano experimentado.

Ausência de cabimento de repetição de indébito em dobro

Alega a ré não houve pagamento indevido de nenhum valor, por parte do autor, que possa ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 42, pois a cobrança teria sido legítima.

O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor expressa que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

7 de 10

Portanto, os valores descontados indevidamente a título de cobrança do contrato não firmado pelo autor, valores indevidamente pagos, devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova

O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, garante como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A instituição ventila que a autora não comprovou nos autos os fatos constitutivos de seu direito, bem como ausente a hipossuficiência. A alegação não deve prosperar pois estão presentes os requisitos da inversão do ônus da prova.

Como se trata de relação de consumo, sendo flagrante a hipossuficiência da parte autora em face da parte requerida, o ônus da prova deve ser invertido. Entendo aplicável à espécie a regra do art. 6º, VIII do CDC, embora a parte requerida se tenha oposto à inversão do ônus da prova. Acato o argumento defensivo de que a parte autora deve, no mínimo, se esforçar para demonstrar os pilares de suas alegações.

Pois bem, entendo que o autor se desincumbiu deste esforço, pois juntou os documentos que comprovam o desconto referente ao empréstimo, contrato 371976743. O banco réu por sua vez não comprovou a existência da avença do contrato.

Ausência de fundamentos para concessão de tutela antecipada

O banco réu defendeu que o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora, deverá ser indeferido de plano, tendo em vista a ausência de fundamentos que escoram a concessão de tal medida.

Entendo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser mantida, em decorrência de estarem preenchidos ambos os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto ao *periculum in mora*, compreendo que a perpetuação de cobrança constitui risco suficiente de prejuízo da parte requerente. Já o *fumus boni iuris* é demonstrado pelos inúmeros extratos bancários que a parte autora efetuou tem descontos referentes a uma crédito pessoal (“PARC CRED PESS”) seguida de um número. O autor nega ter contratado empréstimo, e, presumindo-se sua boa-fé, a antecipação de tutela deve ser deferida. A suspensão dos descontos, caso seja comprovado que são devidos em decisão final de mérito, não causa dano irreparável ao réu, que poderá efetuar-los sequencialmente.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués

8 de 10

Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários a o banco requerido sustentou que a presente demanda é totalmente improcedente, razão pela qual o pleito relativo aos ônus de sucumbência igualmente não merece prosperar. Alternativamente, pugnou que se porventura este douto juízo não entender, requer seja considerada, quando da fixação da verba honorária, o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o valor envolvido e, principalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo no intuito de evitar o enriquecimento sem causa.

O art. 85, § 2º do Código de Processo Civil expressa que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos quatro requisitos. Portanto, em havendo sucumbência é totalmente devido o arbitramento de honorários obedecidos os ditames do art. 58, § 2º, do CPC.

Contudo o presente feito é de competência dos Juizados Especiais Cíveis e conforme preceitua a Lei 9.099/95, em seu art. 55 a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, deste modo, não considero a presença de má-fé, assim não será arbitrado honorários no termo do art. 55 da Lei 9.099/95.

Inaplicabilidade da multa diária

A ré defendeu não ser cabível imposição de astreinte em caso de descumprimento de medida cautelar. Que deve ser afastada eventual multa em face de sua inaplicabilidade a este caso e pelo fato de que a obrigação, caso deferida, pode ser satisfeita por terceiro, com o simples encaminhamento de ofício deste Juízo.

Não se sustenta a referida alegação visto que o art. 537 do CPC/2015 garante que a multa independente poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Neste sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça assegurando que o juiz pode arbitrar astreintes de ofício, precedente STJ. REsp 1.198.880-MT.

Inicial contagem dos juros de mora

O banco réu apontou que não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, não sendo imputável ao devedor a omissão pelo





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués
Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

9 de 10

não pagamento desta indenização no momento do suposto ato ilícito, ou da data que tomou ciência deste, porque antes da sentença o dano moral não possui valor em dinheiro.

Assiste razão ao banco réu pois o juro e correção monetária dos danos morais deve ser observado a partir da publicação da sentença, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Já o valor referente aos danos materiais devem ser observados a partir do ajuizamento da ação.

Necessidade de depoimento pessoal do autor

Alegou a instituição ré por fim a necessidade de depoimento pessoal do autor, uma vez que os fatos apresentados merecem uma melhor explicação por causarem grande estranheza, uma vez que o autor alega não reconhecer os descontos em seu benefício previdenciário resultando de um empréstimo contraído junto a este requerido, em observância ao princípio da verdade real dos fatos.

Pautada audiência uma a parte requerida promoveu pelo julgamento antecipado da lide, dispensando o depoimento pessoal do autor, portanto superada a tese.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda formulada por **Nelson de Oliveira**. Deste modo, julgo **parcialmente procedente** o pedido de **indenização por danos morais**, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) contando-se juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação desta sentença, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro a inexistência do contrato e julgo **procedente** o pedido de **repetição do indébito** formulado pela parte requerente, dobrado, liquidando-o, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95. Por isso, líquido em R\$ 144,00 (valor da parcela) x 16 (número de meses comprovadamente descontados), totalizando R\$ 2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais), aplicando a regra do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição em dobro) o valor atualiza-se em R\$ 4.608,00 (quatro mil seiscentos e oito reais), condenando o banco réu a seu pagamento. Os valores devem se corrigidos monetariamente, incidindo juros legais de 1%, contados do ajuizamento. **Confirmo a liminar concedida**, determinando a imediata cessação dos descontos.

Resolvo, desta forma, o mérito da presente ação, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 e art. 487, I do Código de Processo Civil (CPC).

No mais, tendo em vista a impetração de mandado de segurança, como foi prolatada a sentença de mérito, oficie-se a E. Turma Recursal para ciência da presente sentença.





Tribunal de Justiça do Amazonas
Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva
2ª Vara da Comarca de Maués

10 de 10

Rua Guaranópolis, 107 – Centro – Maués, AM – 69190-000
Telefone de voz (92) 3542-2841 – Mensagens WhatsApp® para (92) 99275-9712
Balcão virtual: <https://meet.google.com/zyh-ihnf-qqc>

Sem despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués, data conforme o sistema eletrônico.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz de Direito

